

**OF. CGI.br 090/2026**

São Paulo, 22 de junho de 2026

Ilustríssimos Senhores Diretores  
da Agência Nacional de Proteção de Dados

**Ref: Contribuição do CGI.br à Tomada de Subsídios sobre o Guia Orientativo “Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação”, no âmbito do ECA Digital.**

**Senhores Diretores,**

O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)<sup>11</sup> tem desempenhado, ao longo de sua trajetória, papel relevante na promoção do diálogo multissetorial e na construção de consensos para o desenvolvimento de políticas públicas e marcos regulatórios relacionados à governança da Internet no país. Essa atuação se materializou em contribuições relevantes para o ecossistema regulatório brasileiro, incluindo o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014<sup>2</sup>), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018<sup>3</sup>) e, mais recentemente, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente – ECA Digital (Lei nº 15.211/2025<sup>4</sup>).

Saudamos a importante iniciativa da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ao promover a Tomada de Subsídios sobre o Guia Orientativo “Fornecedores de Produtos ou Serviços de Tecnologia da Informação”, iniciativa de grande relevância para apoiar e guiar a implementação das disposições do ECA Digital, promover a escuta da

---

<sup>1</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Atribuições**. Disponível em: <https://cgi.br/atribuicoes/>. Acesso em: 22 jun. 2026

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 22 jun. 2026

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 jun. 2026.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm). Acesso em: 22 jun. 2026.

sociedade e oferecer maior segurança jurídica aos agentes regulados. Trata-se de relevante oportunidade para que sociedade civil, comunidade científica e tecnológica e setor privado contribuam para a construção de orientações tecnicamente fundamentadas, proporcionais e compatíveis com a diversidade do ecossistema digital brasileiro, inclusive sobre a diferenciação entre provedores de aplicação por meio das funcionalidades oferecidas por tais agentes.

Conforme informado pela ANPD no Guia Orientativo objeto da presente Tomada de Subsídios, o referido Guia busca oferecer orientações e interpretações acerca de conceitos centrais relacionados ao escopo de aplicação do ECA Digital. Em especial, pretende contribuir para a compreensão de duas questões fundamentais: (i) a quem se aplicam as disposições do ECA Digital, por meio da interpretação do conceito de “fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles”, identificando quais agentes econômicos estão sujeitos às obrigações previstas na legislação, inclusive considerando as diferentes categorias de agentes e obrigações específicas nela estabelecidas; e (ii) o significado e as implicações dos deveres de prevenção, proteção, informação e segurança atribuídos aos agentes regulados, considerando que o ECA Digital adota uma abordagem orientada à prevenção de riscos e à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Nesse contexto introdutório já destacamos a relevância da ANPD considerar a especificidade e a diversidade dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, evitando abordagens uniformes para agentes que desempenham funções distintas, possuem diferentes capacidades técnicas, exercem variados níveis de interferência sobre a experiência dos usuários e estão associados a diferentes graus de risco decorrentes de suas atividades, modelos de negócio e formas de tratamento de dados. Tal compreensão encontra respaldo, inclusive, em diretrizes técnicas e iniciativas regulatórias<sup>5</sup>, a exemplo da **Nota Técnica da Tipologia de Provedores de Aplicações**<sup>6</sup> e o **Decálogo de Princípios do CGI.br**<sup>7</sup> que prevê a adoção de critérios diferenciados considerando fatores como o nível de interferência na circulação de conteúdo de terceiros, o estado da técnica e o risco envolvido no serviço.

A referida Nota Técnica sobre Tipologia de Provedores de Aplicação do CGI.br evidencia a necessidade de diferenciar provedores a partir de suas funcionalidades e dos diferentes níveis de interferência que exercem sobre conteúdos, interações e serviços

---

5

<sup>6</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Tipologia de rede: documento**. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

<sup>7</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Princípios para a governança e uso da internet**. Disponível em: <https://principios.cgi.br/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

digitais. Essa diferenciação é particularmente importante para a adequada atribuição de responsabilidades previstas no ECA Digital, permitindo que obrigações específicas, deveres de prevenção e medidas de proteção sejam aplicados de forma proporcional à natureza, aos riscos e às funcionalidades de cada serviço.

Já o Decálogo de Princípios do CGI.br aponta para os valores essenciais a serem protegidos na governança e uso da Internet, especialmente aqueles relacionados à liberdade, privacidade, proteção dos direitos humanos, segurança, funcionalidade, inovação, diversidade e governança democrática e colaborativa. Tais princípios fornecem bases importantes para assegurar que medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital sejam implementadas de forma compatível com a arquitetura aberta, descentralizada, interoperável e global da Internet.

Ademais, a atuação do CGI.br é indissociável da produção de dados e evidências empíricas que subsidiam o debate público, a tomada de decisão e os processos regulatórios. Nesse sentido, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br)<sup>8</sup>, departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)<sup>9</sup>, desempenha papel estratégico como fonte de dados e indicadores sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes, seus riscos, oportunidades e desigualdades de acesso.

Diante disso, o CGI.br agradece a oportunidade e manifesta seu compromisso em apresentar essa contribuição visando auxiliar para que a implementação do ECA Digital, especialmente para que o objeto dessa Tomada de Subsídios ocorra de forma tecnicamente fundamentada, proporcional, orientada à proteção integral e compatível com os direitos fundamentais. O Comitê reitera sua disposição para apoiar debates técnicos, promover capacitações, compartilhar evidências e contribuir para o desenvolvimento de orientações, normas e práticas que fortaleçam a proteção de crianças e adolescentes e promovam ambientes digitais mais seguros, inclusivos e adequados ao seu desenvolvimento.

## 1. A quem se aplica o ECA Digital

### 1.1. O conceito de fornecedor de produto ou serviço de Tecnologia da informação.

<sup>8</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Página institucional**. Disponível em: <https://cetic.br/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

<sup>9</sup> NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Quem somos**. Disponível em: <https://nic.br/quem-somos/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

A presente Tomada de Subsídios busca reunir contribuições para a interpretação do conceito de “fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles”, previsto no ECA Digital. Trata-se de questão central para a implementação do novo marco regulatório, uma vez que a adequada delimitação dos fornecedores sujeitos às suas disposições constitui pressuposto para a aplicação clara, proporcional e efetiva das obrigações estabelecidas pela legislação.

O ECA Digital traz uma definição ampla de produto ou serviço de tecnologia da informação. Nos termos do art. 2º, inciso I<sup>10</sup>, considera-se produto ou serviço de tecnologia da informação “*o produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, tais como aplicações de internet, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações.*”

A amplitude da definição demonstra a intenção do legislador de alcançar diferentes agentes que participam da oferta de produtos e serviços digitais direcionados ou de provável acesso a crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, essa abrangência demanda critérios interpretativos que permitam distinguir adequadamente os diferentes tipos de fornecedores abrangidos pela definição legal, considerando suas funções e características no ecossistema digital.

Diante disso, **considerar as funções desempenhadas pelos fornecedores nas diferentes camadas da Internet<sup>11</sup> contribui com o estabelecimento de uma primeira delimitação para conceito de fornecedor de produto ou serviço de Tecnologia da Informação.** Sob a ótica técnica, recomenda-se considerar, para a adequada delimitação dos fornecedores sujeitos às suas disposições do ECA Digital, a função que cada fornecedor desempenha nas diferentes camadas da Internet. Infraestruturas de rede, sistemas operacionais, lojas de aplicativos, aplicações de Internet, plataformas digitais, jogos eletrônicos e outros serviços exercem papéis distintos na arquitetura da Internet e desempenham funções distintas no ecossistema digital. Por essa razão, a função desempenhada pelo agente na arquitetura da Internet constitui elemento relevante para a interpretação do alcance da definição legal de fornecedor prevista no ECA Digital.

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115211.htm). Acesso em: 22 jun. 2026.

<sup>11</sup> Referencia para o modelo de camadas da Internet (o TCP/IP)

A Nota Técnica Tipologia de Provedores de Aplicação<sup>12</sup> do CGI.br tece considerações acerca da importância da análise dos diversos agentes que integram o ecossistema da Internet, distinguindo-os a partir das funções que exercem e de sua posição nas diferentes camadas da arquitetura da rede, contemplando-as em três níveis: **i) a camada de infraestrutura de telecomunicações**, que faz referência à rede física (linhas telefônicas, fibra ótica, cabos em geral, ondas de satélite e de rádio, dentre outras) sobre a qual a Internet funciona e que viabilizam a transmissão de dados; **ii) a camada intermediária**, estabelecida sobre a camada de telecomunicações e que, com ela, não se confunde, é basilar para o funcionamento dos demais componentes da rede e onde situam-se os protocolos, padrões técnicos e funções essenciais que permitem a interoperabilidade entre redes e o funcionamento da Internet como ambiente global de comunicação; e, sobre essas camadas anteriores opera a **iii) a camada de aplicações**, onde se encontram as aplicações de rede e, inclusive, onde se situam os serviços e aplicações acessados pelos usuários, incluindo redes sociais, jogos online, aplicativos e outras aplicações que utilizam a infraestrutura e os protocolos da Internet para disponibilizar funcionalidades e conteúdos.

Essa distinção técnica também encontra respaldo expresso no próprio ECA Digital. O § 2º do art. 2º estabelece que “*não são consideradas produtos ou serviços de tecnologia da informação as funcionalidades essenciais para o funcionamento da internet*”<sup>13</sup>. A referida Tipologia de Provedores de Aplicações do CGI.br e essa previsão legal evidenciam a necessidade de distinguir fornecedores que desempenham funções associadas ao funcionamento da Internet daqueles que oferecem atividades diretamente voltadas aos usuários finais.

Destaca-se, portanto, que os diversos agentes que integram o ecossistema digital desempenham funções distintas na arquitetura da Internet. Enquanto alguns oferecem produtos e serviços diretamente acessados pelos usuários finais, outros exercem funções técnicas associadas à conectividade, interoperabilidade e ao funcionamento da rede.

Diante do exposto, o CGI.br **recomenda** que o Guia Orientativo adote interpretação que considere a amplitude da definição de fornecedor prevista no art. 2º, inciso I, em conjunto com as exclusões expressamente estabelecidas pela própria legislação e outras necessárias, especialmente aquelas relacionadas às funcionalidades essenciais para o funcionamento da Internet.

---

<sup>12</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Tipologia de rede: documento**. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm). Acesso em: 22 jun. 2026.

## 1.2. A quem se aplica o ECA Digital - Funcionalidades essenciais para o funcionamento da Internet

A partir da análise das obrigações previstas no ECA Digital e seu Decreto Regulamentador<sup>14</sup>, vislumbra-se a necessidade de se considerar atributos adicionais para explicitar as diferenças existentes entre os diversos atores que compõem o ecossistema da Internet, para além das funções essenciais para o funcionamento da rede, conforme mencionado no ponto 1.1. Embora já especificado acima que a função na arquitetura da Internet deve ser atributo da definição de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, ainda cabe algum delineamento sobre funções que são essenciais para que se mantenha a Internet operando integralmente.

A inclusão no grupo de fornecedores abrangidos pelo ECA Digital, de agentes que desempenham funções técnicas estruturantes na Internet e que não exercem controle, gestão ou interferência sobre conteúdos, informações ou interações dos usuários, tem potencial de causar danos ao funcionamento de um conjunto muito compreensivo de aplicações e serviços que dependem da rede.

Há que se levar em consideração novamente as distinções trazidas na Nota Técnica sobre Tipologia de Provedores de Aplicação do CGI.br, em especial a camada intermediária da Internet que reúne protocolos, padrões técnicos e funcionalidades de propósito geral que viabilizam a interoperabilidade entre redes e permitem o funcionamento da própria Internet.

Dessa forma, **recomenda-se** que o Guia reconheça expressamente a distinção entre serviços que operam na camada intermediária da Internet das que operam na camada de aplicação voltados à interação com usuários finais, apresentando rol de exemplificativo de atividades que não se enquadram no escopo de aplicação do ECA Digital, conforme § 2º do art. 2º da referida Lei. **Entre elas, podem ser mencionados, o Sistema de Nomes de Domínio (DNS), funcionalidades de roteamento empregadas por provedores de conexão à Internet, operadores de Pontos de Troca de Tráfego (IX), redes de distribuição de conteúdo (CDNs), bem como outros protocolos, padrões técnicos e funções de propósito geral indispensáveis à interoperabilidade e ao funcionamento da rede.**

---

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2026/decreto-12880-18-marco-2026-798813-publicacaooriginal-178481-pe.html>. Acesso em: 22 jun. 2026.

O reconhecimento expresso de excepcionalidade legal dessas funcionalidades contribuirá para a apropriada delimitação do escopo regulatório, em consonância com a arquitetura da Internet e com a diversidade de atores que compõem seu ecossistema.

### 1.3 A quem se aplica o ECA Digital - Territorialidade e disponibilidade do serviço no Brasil

A natureza global e transfronteiriça da Internet impõe desafios relevantes para a definição dos fornecedores sujeitos às disposições do ECA Digital. A mera possibilidade técnica de acesso a um produto ou serviço de tecnologia da informação por brasileiros não deve ser considerada, por si só, suficiente para caracterizar sua sujeição automática às obrigações previstas na legislação.

A interpretação baseada apenas na acessibilidade técnica dos serviços a partir do Brasil resultará na incidência do regime jurídico brasileiro sobre todo e qualquer produto e serviço que, embora acessíveis pela Internet, não sejam efetivamente ofertados, direcionados ou disponibilizados ao público brasileiro. Isso gera dificuldades práticas de implementação e potenciais conflitos com outros ordenamentos jurídicos.

Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro já oferece importante referência análoga interpretativa. O art. 3º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>15</sup> estabelece critérios de aplicação territorial da legislação baseados na existência de vínculo efetivo com o Brasil, independentemente do país onde esteja localizada a sede do agente ou da acessibilidade do serviço em qualquer local do mundo. Para tanto, considera elementos como a realização da atividade em território nacional, a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços a indivíduos localizados no Brasil e a coleta de dados pessoais de indivíduos localizados em território nacional. De modo semelhante, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR)<sup>16</sup> também adota critérios relacionados à oferta de bens ou serviços e ao monitoramento de indivíduos localizados em seu território, não considerando a mera acessibilidade global de um serviço como elemento suficiente para atrair a incidência da regulamentação.

Lógica interpretativa semelhante pode contribuir para a adequada incidência do alcance do ECA Digital. Nesse sentido, alguns elementos relevantes para a caracterização da incidência do ECA Digital a determinado produto ou serviço são:

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 22 jun. 2026.

<sup>16</sup> EUROPEAN UNION. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 22 jun. 2026

- a disponibilização do serviço em língua portuguesa;
- a oferta de serviços e produtos ao público brasileiro;<sup>17</sup>
- o tratamento de dados de indivíduos localizados em território nacional.

Para conferir maior segurança jurídica e previsibilidade regulatória quanto ao alcance das obrigações previstas na legislação, **recomenda-se** que o Guia incorpore tais elementos como critérios aptos a caracterizar a incidência do ECA Digital sobre produtos e serviços de tecnologia da informação, independentemente do local de estabelecimento do fornecedor.

## 2. Diferenciação regulatória e espécies de fornecedores previstas no ECA Digital

### 2.1 Redes sociais e plataformas digitais

As redes sociais ocupam posição de grande usabilidade no ecossistema digital contemporâneo em razão de suas funcionalidades de alta interferência sobre a circulação de conteúdos, informações e interações entre usuários. Conforme reconhecido pela Tipologia de Provedores de Aplicação do CGI.br, tais serviços empregam mecanismos de recomendação algorítmica, perfilização, impulsionamento e amplificação de conteúdos que influenciam significativamente a experiência dos usuários e podem produzir impactos relevantes sobre o exercício de direitos fundamentais.

Importante também mencionar a definição de plataformas digitais e redes sociais nos Princípios para Regulação de Redes Sociais<sup>18</sup> do CGI.br:

*Plataformas digitais operam sobre uma infraestrutura tecnológica digital, que usa a tecnologia de Internet para conectar suas aplicações de interface e estruturá-las de forma específica e reprogramável, com o objetivo principal de intermediar a relação entre diversos atores — conectando, por exemplo, fornecedores de serviços e produtos a consumidores e usuários —, tendo como características marcantes o uso intensivo de dados e de tecnologias de Inteligência Artificial (IA) e efeitos de rede.*

<sup>17</sup> No entendimento do CGI.br sobre regulação de plataformas ainda a publicar, “As plataformas de redes sociais estrangeiras deverão manter representação legal ou escritório próprio no Brasil quando o serviço é ofertado ao público brasileiro. A definição do que é ofertado ao público brasileiro, por sua vez, é contextual e pode variar caso a caso. Alguns fatores que podem ser considerados para indicar tal condição são o número de usuários brasileiros, a existência de relações comerciais com brasileiros e a presença de conteúdos ofertados em língua portuguesa.”

<sup>18</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Princípios para regulação de redes sociais**. Disponível em: <https://cgi.br/pagina/principios-cgibr-regulacao-redes-sociais/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

*Redes sociais, por sua vez, são um tipo de serviço de plataformas digitais, que pode ser definido como: uma plataforma digital cuja principal finalidade seja a conexão entre usuários para estabelecer relações sociais diversas, que produzem conteúdos (como informações, opiniões, e ideias em formatos distintos como textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais). Em plataformas de redes sociais a circulação destes conteúdos e a interação entre usuários é qualificada pela ação de mecanismos automatizados (algoritmos de aprendizagem de máquina e modelos avançados de Inteligência Artificial).*

Em alinhamento com o conceito apresentado nos Princípios para Regulação de Redes Sociais, a Tipologia de Provedores de Aplicação do CGI.br oferece importante referência para compreensão do papel desempenhado por essas redes sociais no ecossistema digital. A partir de uma abordagem funcional, a Tipologia enquadra as **redes sociais como aquelas que possuem funcionalidades de alta interferência sobre a circulação de conteúdo gerados pelos seus usuários.**

Essa classificação decorre das funcionalidades exercidas por essas plataformas, que incluem mecanismos de recomendação, amplificação, impulsionamento, publicidade direcionada, perfilização, difusão em massa e outras formas de organização e distribuição de conteúdos e interações entre usuários. Tais funcionalidades influenciam significativamente a forma como conteúdos são disponibilizados, priorizados e acessados pelos usuários, produzindo efeitos relevantes sobre a experiência digital e sobre os riscos associados ao serviço.

Nesse contexto, as diretrizes da ANPD representam mecanismos normativos essenciais para promover a implementação calibrada e efetiva do ECA Digital de forma compatível com as características específicas dessas plataformas. Para contribuir a esse objetivo, entende-se que os Princípios para Regulação de Redes Sociais<sup>19</sup> publicados pelo CGI.br constituem importante referência técnica, oferecendo uma base interpretativa e de valores que podem auxiliar a delimitação adequada das obrigações previstas no ECA Digital para as redes sociais. Em especial, para o referido Guia Orientativo, mostram-se relevantes os seguintes princípios:

## **2. Direitos humanos, liberdade de expressão e privacidade**

## **3. Autodeterminação informacional**

## **4. Integridade da informação**

---

<sup>19</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Princípios para regulação de redes sociais**. Disponível em: <https://cgi.br/pagina/principios-cgibr-regulacao-redes-sociais/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

## 6. Transparência e prestação de contas

## 8. Prevenção e responsabilidade

Os princípios acima oferecem referências relevantes para a interpretação e implementação das obrigações previstas no ECA Digital aplicáveis às redes sociais de forma proporcional, efetiva e compatível com os direitos fundamentais, promovendo equilíbrio entre proteção integral, liberdade de expressão, privacidade, acesso à informação e desenvolvimento de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Contudo, para o aperfeiçoamento normativo, entende-se necessária uma análise mais detalhada dos riscos associados às funcionalidades desempenhadas pelos diferentes serviços digitais, especialmente para fins de interpretação e aplicação das obrigações previstas no ECA Digital.

Embora as redes sociais e plataformas de compartilhamento de conteúdo possuam determinadas características comuns, elas apresentam diferenças relevantes quanto aos mecanismos de recomendação e amplificação de conteúdos, às formas de interação entre usuários, às estratégias de coleta e tratamento de dados, aos modelos de monetização e aos contextos de uso por crianças e adolescentes.

Nesse sentido, **recomenda-se** que a análise de riscos prevista no Guia considere não apenas a categoria do serviço, mas também as funcionalidades efetivamente disponibilizadas aos usuários e os riscos decorrentes de sua utilização. Para tanto, mostram-se particularmente relevantes os detalhamentos adiante apontados.

### 2.1.1 Redes sociais: Aplicação calibrada das obrigações com base em risco e funcionalidades

Embora o ECA Digital estabeleça obrigações específicas para as redes sociais, mostra-se importante reconhecer que os fornecedores que se enquadram nessa categoria oferecem serviços com características, funcionalidades, modelos de negócio e perfis de risco significativamente distintos. O enquadramento legal de determinado serviço como rede social **não implica que todas as plataformas dessa natureza apresentem a mesma capacidade de influenciar a experiência de crianças e adolescentes ou de expô-los a riscos equivalentes.**

Existem diferenças relevantes entre esses fornecedores quanto ao tratamento de dados, à utilização de mecanismos de recomendação algorítmica, à adoção de técnicas de perfilação, à existência de funcionalidades de transmissão ao vivo, à publicidade direcionada, entre outros. Tais características podem ampliar ou reduzir significativamente os riscos associados ao uso da plataforma por crianças e adolescentes.

Dessa forma, **recomenda-se** que o Guia considere os seguintes requisitos para a análise de risco das atividades de fornecedores e calibrada aplicação das obrigações previstas no ECA Digital às redes sociais:

- tipo e intensidade do tratamento de dados;
- grau de alcance da plataforma (potencial de circulação pública e massiva de conteúdos);
- existência de sistemas de recomendação e personalização de conteúdos (micro-targeting);
- utilização de técnicas de perfilização;
- publicidade direcionada;
- interação entre usuários (possibilidade de interação com usuários desconhecidos);
- existência de funcionalidades de transmissão ao vivo;
- capacidade de influenciar padrões de uso;
- quantidade de usuários da rede social;
- faturamento do fornecedor.

A consideração desses elementos contribui para uma aplicação proporcional, efetiva e aderente à diversidade de serviços que compõem o ecossistema das redes sociais. Nesse sentido, o CGI.br **recomenda** que o Guia evite abordagens uniformes para plataformas que, embora enquadradas na mesma categoria jurídica, apresentam capacidades distintas de coleta e tratamento de dados, influência sobre a experiência dos usuários e exposição de crianças e adolescentes a riscos.

### **2.1.2 Redes sociais: Sistemas de recomendação, amplificação, exposição a conteúdos mercadológicos, publicidade direcionada e exposição a riscos**

Importante ressaltar que, nas redes sociais, a exposição de crianças e adolescentes a riscos não decorre apenas dos conteúdos produzidos ou compartilhados por terceiros, mas também das escolhas de design, arquitetura e funcionamento adotadas pelas próprias plataformas. Mecanismos de recomendação, priorização, impulsionamento, perfilização e amplificação influenciam a forma como conteúdos, perfis, grupos e interações são apresentados aos usuários, podendo aumentar sua visibilidade, alcance e potencial de impacto.

Essa compreensão encontra respaldo na Tipologia de Provedores de Aplicação do CGI.br, que identifica como funcionalidades de alta interferência aquelas capazes de influenciar a circulação de conteúdos produzidos por terceiros por meio de mecanismos

como recomendação algorítmica, perfilização, impulsionamento e difusão em massa. E mais: *“ainda que essa intermediação, por vezes, seja benéfica aos atores envolvidos, as atividades desses provedores oferecem riscos, considerando seus incentivos e a forma como são realizadas”*<sup>20</sup>, portanto, os riscos associados ao serviço não decorrem apenas das condutas dos usuários, mas também da interferência adotada pelo próprio fornecedor e da forma como elas estruturam a experiência digital.

Ademais, sistemas de recomendação, priorização, impulsionamento e amplificação de conteúdos tem como insumo básico para seu funcionamento dados, dos mais diversos tipos, oriundos das atividades dos usuários em aplicações e serviços na Internet. Com isso cria-se um ciclo de incentivo ao desenvolvimento de mecanismos de captura de dados cada vez mais intensivos e invasivos, que tem como objetivo aprimorar a qualidade dos sistemas de recomendação.

Nesse sentido, o CGI.br **recomenda** que o Guia considere expressamente o papel desempenhado pelos sistemas de recomendação, amplificação, impulsionamento e personalização de conteúdos na avaliação dos riscos associados às redes sociais. Mostra-se igualmente relevante que as medidas de prevenção, mitigação e proteção previstas no ECA Digital levem em consideração a interferência exercida por essas funcionalidades sobre a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, contatos e experiências potencialmente incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento.

Além disso, as redes sociais também constituem importantes ambientes de circulação de conteúdos mercadológicos, publicidade direcionada e de estratégias de comunicação comercial direcionadas aos usuários. Em muitos casos, a publicidade é integrada à experiência de navegação por meio de mecanismos de recomendação, impulsionamento, segmentação comportamental, parcerias comerciais e atuação de influenciadores digitais.

Nesse contexto, a análise de risco das redes sociais deve considerar não apenas a presença de publicidade em sentido estrito, mas também outras formas de comunicação comercial incorporadas à experiência do usuário, especialmente aquelas baseadas em perfilização, microtargeting, recomendação algorítmica e promoção de conteúdos por influenciadores. Tais mecanismos podem exercer influência relevante sobre crianças e adolescentes, em razão de seu estágio peculiar de desenvolvimento e de sua maior vulnerabilidade a práticas persuasivas.

Assim, o CGI.br **recomenda** que o Guia considere a exposição a conteúdos mercadológicos e estratégias de publicidade direcionada como elemento relevante para a ava-

---

<sup>20</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Tipologia de rede: documento**. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br/tipologia-rede/documento/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

liação dos riscos associados às redes sociais, inclusive pelo fato de tais práticas estarem associadas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes ou à utilização de sistemas de recomendação e personalização de conteúdos.

### 2.1.3 Redes sociais: Funcionalidades educacionais em redes sociais e plataformas de vídeo

Dados da pesquisa TIC Educação do Cetic.br/NIC.br<sup>21</sup> indicam que crianças e adolescentes utilizam, cada vez mais, canais e aplicativos de vídeos como ferramentas de buscas de conteúdos educativos. Fora das salas de aula, grande parte dos alunos utiliza redes sociais e plataformas de vídeos em tarefas solicitadas pelos professores ou para seus estudos. As atividades citadas com maior frequência são: buscar informações sobre uma matéria ou exercício que não entendeu (86%), pesquisar para fazer trabalhos escolares (84%) e usar a Internet ou aplicações para praticar algo que está aprendendo (78%).

Esse cenário demonstra que o acesso a conteúdos educacionais não ocorre exclusivamente por meio de plataformas educacionais, em muitos casos, serviços digitais cuja finalidade principal não é educacional passam a desempenhar funções relevantes de pesquisa, consulta e aprendizagem, integrando a experiência educacional de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, **recomenda-se que o Guia forneça orientações às instituições de ensino e educadores sobre a utilização ou recomendação de uso de redes sociais e plataformas de vídeo em atividades pedagógicas, considerando que tais serviços frequentemente incorporam funcionalidades que extrapolam a disponibilização de conteúdos educacionais.** Em especial, mostra-se relevante que educadores e gestores escolares sejam orientados a considerar aspectos como:

- a adequação etária da plataforma;
- os tipos de viés de sistema de recomendação em plataformas, motores de buscas e principalmente em *chatbots* baseados em Large Language Models (LLMs) de inteligência artificial e as formas de interação disponibilizadas aos usuários; e
- os potenciais impactos dessas funcionalidades sobre os direitos e interesses de crianças e adolescentes.

---

<sup>21</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **Indicadores TIC Educação**. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/pesquisa/educacao/indicadores/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

Além disso, a crescente utilização de redes sociais e plataformas de vídeo como fontes de informação e aprendizagem reforça a necessidade de que esses serviços observem integralmente as obrigações previstas no ECA Digital, adotando medidas compatíveis com a proteção integral de crianças e adolescentes. Em especial, mostra-se relevante que **ofereçam experiências adequadas à idade, com mecanismos de proteção proporcionais aos riscos associados às suas funcionalidades.**

## 2.2 Jogos eletrônicos e ambientes imersivos

Os jogos eletrônicos e ambientes imersivos ocupam posição de destaque no cotidiano digital de crianças e adolescentes e merecem atenção no âmbito da interpretação e aplicação do ECA Digital. Conforme pesquisa TIC Kids Online do Cetic.br/NIC.br, cerca de 70% dos usuários de 9 a 10 anos (73%), de 11 a 12 anos (71%) e de 13 a 14 anos (76%) jogaram online em 2025<sup>22</sup>. Além disso, muitos jogos digitais combinam funcionalidades de comunicação, interação social, produção de conteúdo, transações econômicas e acesso a outros serviços digitais, tornando-se ambientes multifuncionais que apresentam oportunidades e riscos próprios.

Outro dado muito relevante da referida pesquisa aponta que os jogos eletrônicos integram de forma significativa a experiência digital de crianças e adolescentes brasileiros. A pesquisa identificou que 45% dos usuários das classes AB, 16% da classe C e 9% das classes DE acessam à Internet por meio de videogames várias vezes ao dia, evidenciando que consoles e ecossistemas de jogos não devem ser compreendidos apenas como ferramentas de entretenimento, mas também como importantes pontos de acesso à Internet e a serviços digitais.

Consoles e ecossistemas de jogos podem desempenhar função relevante como “porta de entrada” para o acesso à Internet, para outros serviços digitais e para a exposição a riscos por crianças e adolescentes. Nesse contexto, mostra-se importante que a análise dos riscos e das obrigações previstas no ECA Digital considere não apenas as funcionalidades mais notórias dos jogos eletrônicos, mas também os demais serviços, conteúdos e mecanismos de interação disponibilizados ou acessíveis por meio desses ambientes digitais.

Adicionalmente, a compreensão adequada dos riscos associados aos jogos eletrônicos demanda a observação de outras características próprias desses ambientes, espe-

---

<sup>22</sup> CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Cetic.br). **TIC Kids Online Brasil 2025**. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20260317181039/tic\\_kids\\_online\\_2025\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/pt-br/20260317181039/tic_kids_online_2025_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 22 jun. 2026.

cialmente aquelas relacionadas à publicidade digital, aos mecanismos de monetização, às comunidades de usuários e à crescente integração entre jogos, plataformas de vídeo e influenciadores digitais. Algumas delas são:

#### ***a) Exposição a conteúdos mercadológicos e publicidade em ambientes de jogos***

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025 também investigou a exposição a conteúdos mercadológicos entre os usuários de 11 a 17 anos, sendo que 26% tiveram acesso à publicidade em sites de jogos. O dado evidencia que os ambientes de jogos podem funcionar como importantes canais de exposição a conteúdos mercadológicos, especialmente para o público infantojuvenil.

Nesse contexto, a análise de risco dos serviços de jogos eletrônicos deve considerar também a presença de publicidade, patrocínios, ações promocionais, influenciadores e demais estratégias de comunicação comercial eventualmente incorporadas à experiência de uso.

#### ***b) Monetização, microtransações e proteção econômica de crianças e adolescentes***

Outro dado relevante identificado na referida pesquisa é que 21% dos usuários de Internet de 11 a 17 anos afirmaram ter realizado compras ou gasto dinheiro para avançar de fase ou obter itens em jogos online. O percentual representa mais que o dobro do observado em 2015, indicando a crescente incorporação de mecanismos econômicos aos ambientes de jogos.

Esse cenário sugere a necessidade de atenção especial a funcionalidades relacionadas a microtransações, moedas virtuais, compras online por menores de idade, aquisição de itens digitais e outros mecanismos de monetização presentes nos jogos eletrônicos. Tais funcionalidades podem gerar riscos específicos para crianças e adolescentes, especialmente em razão de sua menor capacidade de compreender integralmente e maior vulnerabilidade aos impactos e às consequências econômicas de determinadas escolhas de consumo.

Assim, recomenda-se que a análise dos riscos associados aos jogos eletrônicos considere não apenas aspectos relacionados à exposição a conteúdos e interações sociais, mas também os impactos decorrentes dos modelos econômicos e das estratégias de monetização adotadas pelos fornecedores.

### ***c) Ecossistema ampliado de jogos, influenciadores e comunidades digitais***

Além do exposto, outra especificidade relacionada aos jogos eletrônicos merece destaque: a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2025 identificou que 52% dos usuários de Internet de 9 a 17 anos assistem vídeos de pessoas jogando videogame, sendo que 23% o fazem várias vezes ao dia.

O dado demonstra que a experiência relacionada aos jogos no cotidiano de crianças e adolescentes extrapola o ambiente do próprio jogo, envolvendo o consumo de conteúdos produzidos por terceiros, a participação em comunidades online, o acompanhamento de influenciadores digitais e a interação em múltiplas plataformas.

Diante desse cenário, o CGI.br **recomenda** que o Guia leve em consideração que os jogos eletrônicos e ambientes imersivos constituem categoria heterogênea de serviços digitais, cuja análise deve considerar não apenas as funcionalidades diretamente relacionadas a eles, mas também os mecanismos de comunicação, publicidade, monetização, circulação de conteúdos e interação social eventualmente disponibilizados aos usuários.

### ***d) Mecanismos de recompensa aleatória, simulação de apostas e exposição a conteúdos relacionados a jogos de azar***

Outra característica que merece atenção refere-se à presença, em determinados jogos eletrônicos, de mecanismos de recompensa e funcionalidades que reproduzem elementos comumente associados a atividades de apostas<sup>23</sup> <sup>24</sup>. Entre eles: sistemas de obtenção aleatória de itens, caixas de recompensa ("loot boxes"), roletas, sorteios, recompensas condicionadas ao acaso e outras dinâmicas semelhantes.

Nesse contexto, crianças e adolescentes podem ser expostos, ao longo de sua experiência no uso de jogos, a conteúdos, práticas comerciais e modelos de engajamento associados a atividades que se equiparam às utilizadas em apostas e jogos de azar.

Embora jogos eletrônicos e apostas constituam atividades distintas, recomenda-se que a análise de risco considere situações em que determinadas funcionalidades, modelos de monetização ou estratégias de engajamento possam ampliar a exposição de

---

<sup>23</sup> Drummond, A., Sauer, J.D. **Video game loot boxes are psychologically akin to gambling.** Nat Hum Behav 2, 530–532 (2018). Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41562-018-0360-1>. Acesso em 22 de jun. 2026.

<sup>24</sup> ZENDLE, David; CAIRNS, Paul. **Video game loot boxes are linked to problem gambling: Results of a large-scale survey.** PloS one, v. 13, n. 11, p. e0206767, 2018.

crianças e adolescentes a conteúdos ou práticas relacionadas a apostas e jogos de azar em geral.

Assim, o CGI.br **recomenda** que o Guia considere, na avaliação dos riscos dos jogos eletrônicos e ambientes imersivos, a presença de mecanismos de recompensa aleatória, sistemas de progressão baseados em sorte e outras funcionalidades que possam demandar medidas adicionais de proteção compatíveis com o princípio da proteção integral e com a abordagem regulatória baseada em risco adotada pelo ECA Digital.

## 2.3 Plataformas educacionais

### 2.3.1 Ecossistema educacional heterogêneo e obrigações diferenciadas

As plataformas educacionais, ou "*empresas [que] se propõem a fornecer tecnologia digital no campo educacional*"<sup>25</sup>, compreendem um conjunto diversificado de tecnologias, aplicações e serviços digitais voltados ao ensino, à aprendizagem, à gestão educacional e à produção de conhecimento. Nesse contexto, as plataformas educacionais desempenham papel relevante na ampliação do acesso à educação, na gestão de atividades pedagógicas, na disponibilização de conteúdos e recursos de aprendizagem para estudantes, educadores e instituições de ensino e na personalização do aprendizado.

Embora se enquadrem na **definição de produtos ou serviços de tecnologia da informação previsto no ECA Digital**, tais soluções possuem características, finalidades e contextos de utilização que as diferenciam de outros serviços digitais voltados predominantemente à interação social, ao entretenimento ou à monetização baseada em engajamento.

O ecossistema de tecnologias educacionais é composto por uma ampla diversidade de soluções, incluindo:

- ambientes virtuais de aprendizagem (Learning Management Systems – LMS);
- plataformas de gestão acadêmica e administrativa;
- ferramentas de comunicação e colaboração entre alunos, professores e instituições de ensino;
- bibliotecas digitais e repositórios de conteúdo educacional;
- plataformas de avaliação e acompanhamento pedagógico;

<sup>25</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Educação em um cenário de plataformação e de economia de dados: soberania e infraestrutura**. Disponível em: [https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231129143817/educacao\\_em\\_um\\_cenario\\_de\\_plataformiza%C3%A7ao\\_e\\_de\\_economia\\_de\\_dados\\_soberania\\_e\\_infraestrutura.pdf](https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/20231129143817/educacao_em_um_cenario_de_plataformiza%C3%A7ao_e_de_economia_de_dados_soberania_e_infraestrutura.pdf). Acesso em: 22 jun. 2026.

- sistemas de tutoria e apoio à aprendizagem;
- ferramentas educacionais baseadas em inteligência artificial;
- ambientes colaborativos e outros recursos destinados ao apoio das atividades educacionais.

Nesse contexto, mostra-se importante que o Guia reconheça que o ecossistema das plataformas educacionais é heterogêneo e, portanto, demanda obrigações diferenciadas entre elas. A aplicação das obrigações previstas no ECA Digital às plataformas educacionais deve considerar:

- a finalidade educacional do serviço;
- suas funcionalidades efetivamente desempenhadas a governança e supervisão exercida pelas instituições de ensino;
- grau de interferência sobre conteúdos e informações;
- o nível de interação entre usuário;
- o volume e a natureza dos dados pessoais tratados;
- a utilização de sistemas de inteligência artificial; e
- o potencial de impacto sobre os direitos e interesses de crianças e adolescentes.

Essa abordagem contribuirá para aumentar a segurança jurídica desses fornecedores, facilitar a identificação das obrigações exigidas para cada tipo de serviço e permitir que escolas e instituições de ensino avaliem com maior previsibilidade quais soluções atendem aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis para que façam boas escolhas para a comunidade escolar.

**Assim como não se mostra adequado equiparar indistintamente todas as categorias de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação nos termos do ECA Digital, também não se mostra apropriado tratar todas as plataformas educacionais como uma categoria única e homogênea, sem reconhecer as diferentes funcionalidades desempenhadas por elas.**

Dessa forma, recomenda-se que o Guia:

- reconheça as plataformas educacionais como uma categoria de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação que demanda análise contextualizada, **evitando tanto sua equiparação automática aos demais fornecedores de produtos e serviços, quanto a adoção de tratamento uniforme entre os serviços educacionais com características substancialmente distintas;**
- adote uma abordagem proporcional e baseada em risco para a definição das obrigações aplicáveis aos diferentes tipos de plataformas educacionais, de modo que os requisitos de conformidade sejam graduados conforme as funcionalidades efe-

tivamente desempenhadas e os riscos associados a cada serviço, seguindo os parâmetros apresentados acima. Esses critérios podem justificar diferentes níveis de obrigações e medidas de conformidade entre plataformas educacionais, permitindo que os requisitos sejam proporcionais aos riscos efetivamente apresentados por cada solução e evitando a imposição de exigências uniformes a serviços com características substancialmente distintas.

### **2.3.2 Plataformas educacionais: Transparência, prestação de contas e canais de comunicação**

A proteção de crianças e adolescentes no contexto das plataformas educacionais não deve depender apenas da definição de obrigações aplicáveis aos fornecedores, mas também da capacidade das instituições de ensino de compreender, avaliar e acompanhar o cumprimento dessas obrigações ao longo da utilização desses serviços no contexto escolar.

Nesse sentido, **recomenda-se que o Guia forneça orientações e critérios que auxiliem as instituições educacionais na seleção e avaliação de plataformas educacionais, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e medidas voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.** Tais orientações podem contribuir para escolhas mais informadas e para a adoção de soluções compatíveis com os objetivos de proteção previstos no ECA Digital.

Adicionalmente, **recomenda-se que o Guia estabeleça obrigações às plataformas educacionais para disponibilizarem canais de comunicação acessíveis e efetivos, por meio dos quais representantes das instituições de ensino, pais ou responsáveis e os próprios estudantes possam reportar situações que envolvam potenciais violações aos direitos de crianças e adolescentes, descumprimento das obrigações previstas no ECA Digital ou falhas relacionadas à proteção de dados e à segurança dos usuários.**

Tais mecanismos devem possibilitar não apenas o recebimento e tratamento das comunicações pelos fornecedores, mas também assegurar transparência quanto aos procedimentos adotados e aos encaminhamentos realizados. Além disso, recomenda-se que o Guia esclareça os meios pelos quais situações de descumprimento relevante possam ser comunicadas à ANPD, fortalecendo a capacidade de monitoramento, fiscalização e promoção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital educacional.

## 2.4 Lojas de aplicações

As lojas de aplicações exercem papel relevante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e na implementação do ECA Digital, pois, diferentemente de outros fornecedores, esses agentes ocupam posição intermediária entre usuários finais, sistemas operacionais e provedores de aplicações, funcionando como ponto controlador de acesso, distribuição e instalação de aplicações utilizadas por crianças e adolescentes.

Essa posição permite que as lojas de aplicações contribuam para a efetividade de medidas como aferição de idade, fornecimento de sinais etários, consentimento parental para download de aplicativos, restrições compatíveis com a classificação indicativa e integração com ferramentas de supervisão parental. Além disso, o Guia Orientativo da ANPD já menciona que esses fornecedores desempenham papel relevante na prevenção de riscos econômicos e contratuais envolvendo crianças e adolescentes, especialmente por meio da implementação de mecanismos destinados a impedir ou restringir operações financeiras, contratações e aquisições realizadas sem a adequada supervisão de pais ou responsáveis legais.

Contudo, para que essas obrigações sejam implementadas de forma efetiva e compatível com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mostra-se necessário que os mecanismos adotados observem os princípios da proteção de dados pessoais, da minimização, da segurança, da interoperabilidade e da limitação de finalidade.

Nesse contexto, o CGI.br **recomenda** que o Guia mencione que:

- o compartilhamento de sinais etários não pressupõe, necessariamente, a transmissão da idade exata do usuário ou de informações adicionais sobre sua identidade;
- sempre que possível, deve-se privilegiar o compartilhamento de atributos mínimos suficientes para a finalidade pretendida, tais como a faixa etária ou a confirmação de enquadramento em determinada categoria etária;
- incentive a adoção de mecanismos interoperáveis para o compartilhamento desses sinais entre lojas de aplicações, sistemas operacionais e provedores de aplicações. A utilização de soluções interoperáveis contribui para reduzir a duplicação de procedimentos de aferição de idade, evitar a coleta excessiva de dados pessoais e promover maior eficiência na implementação das medidas de proteção previstas no ECA Digital;
- que sejam privilegiados, sempre que possível, padrões abertos, documentados e amplamente implementáveis, capazes de favorecer a interoperabilidade, a segu-

rança e a concorrência no ecossistema digital. A adoção de soluções excessivamente fragmentadas ou dependentes de tecnologias proprietárias pode dificultar a implementação uniforme das obrigações legais e aumentar os custos de conformidade para os diversos agentes envolvidos;

- reforçar que os dados e sinais etários utilizados para fins de proteção de crianças e adolescentes não devem ser reutilizados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta e compartilhamento.

Além disso, o CGI.br **recomenda** que o Guia esclareça que o **compartilhamento de sinais etários realizado para fins de cumprimento das obrigações previstas no ECA Digital deve observar as bases legais compatíveis com a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, não discriminação e o melhor interesse de crianças e adolescentes.**

Por fim, **recomenda-se**, ainda, que o Guia esclareça que o fornecimento de sinais etários não autoriza o compartilhamento indiscriminado de dados pessoais entre os agentes do ecossistema digital, devendo restringir-se às informações estritamente necessárias para viabilizar a implementação das medidas de proteção compatíveis com a idade do usuário, em conformidade com os princípios da minimização de dados e da limitação de finalidade.

## 2.5 Sistemas operacionais

Os sistemas operacionais são expressamente mencionados pelo ECA Digital como categoria sujeita a obrigações, especialmente aquelas previstas no art. 12 da Lei. Contudo, mostra-se importante reconhecer que a categoria "sistemas operacionais" abrange uma ampla diversidade de soluções com arquiteturas, modelos de governança, formas de distribuição e capacidades técnicas significativamente distintas.

Nesse contexto, coexistem sistemas operacionais proprietários, sistemas de código aberto, projetos comunitários de software livre, sistemas operacionais de dispositivos móveis, de servidores e de computadores de usuários finais, etc. Tais modelos apresentam diferentes formas de desenvolvimento, operação, financiamento e relacionamento com usuários finais, circunstância que se mostra relevante na interpretação e aplicação das obrigações previstas na legislação. Ou seja, o simples enquadramento formal de um serviço como "sistema operacional" não deve significar que todos os agentes compreendidos nessa categoria possuam as mesmas capacidades técnicas e organizacionais.

Alguns sistemas operacionais não desempenham as funções que fundamentam a própria imposição das obrigações previstas no art. 12 do ECA Digital. Diferentemente de outros fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, alguns sistemas podem não manter relação direta com usuários finais, não gerenciar contas, não realizar tratamento sistemático de dados pessoais, não controlar a distribuição de aplicações nem dispor de condições técnicas próprias para implementação de mecanismos de supervisão parental.

Ressalte-se que o problema não é a dificuldade de implementação das obrigações previstas na lei (art. 12 do ECA Digital), mas que tais obrigações pressupõem determinadas funcionalidades, estruturas de governança e relações com usuários que simplesmente não existem em todos os modelos de sistemas operacionais.

A título ilustrativo, enquanto determinados sistemas operacionais proprietários integrados (comerciais) oferecem mecanismos de autenticação, contas de usuário, lojas de aplicações e controles parentais nativamente incorporados, como exemplo: o Windows e o iPhone com iOS, as distribuições de software livre como Debian, Ubuntu ou projetos comunitários como LineageOS podem não possuir estruturas equivalentes, pois permitem ser baixados livremente (sem etapas de validação ou pagamento) da Internet, instalados sem qualquer cadastro de usuário, sem identificação pessoal, sem loja integrada e sem qualquer infraestrutura centralizada capaz de realizar a identificação do usuário nem ao menos sua faixa etária.

Nesse sentido, é importante que o Guia mencione e reconheça as especificidades dos sistemas operacionais de código aberto, dos projetos comunitários de software livre e de outras iniciativas de desenvolvimento colaborativo, cujos modelos de governança, distribuição e operação podem diferir substancialmente daqueles observados em sistemas operacionais comercialmente integrados.

Por essa razão, o CGI.br **recomenda** que o Guia adote abordagem compatível com a lógica de proporcionalidade prevista no art. 16-P do Decreto nº 12.975/2026, considerando as funcionalidades efetivamente desempenhadas, características técnicas de cada sistema operacional, sua arquitetura, seu modelo de governança, sua capacidade técnica de implementação, o nível de emprego do sistema operacional em terminais conectados à Internet e os riscos concretamente associados à atividade desenvolvida. No que se refere especificamente às obrigações relacionadas à aferição etária, supervisão parental e compartilhamento de sinais etários previstas no art. 12 do ECA Digital, recomenda-se que o Guia considere as diferenças existentes entre os diversos modelos de sistemas operacionais e incentive soluções compatíveis com os princípios da proteção de dados pessoais, da minimização, da segurança, da interoperabilidade e da limitação de finalidade. Em especial, devem ser privilegiados mecanismos que reduzam a coleta ex-

cessiva de dados pessoais, promovam a interoperabilidade entre os diferentes agentes do ecossistema digital e assegurem que os sinais etários compartilhados sejam limitados às informações estritamente necessárias para a implementação das medidas de proteção previstas na legislação.

## 2.6 Outras categorias de fornecedores e o reconhecimento de serviços com reduzido potencial de risco

As categorias de fornecedores analisadas neste documento e trazidas no Guia Orientativo da ANPD não esgotam a diversidade de produtos e serviços de tecnologia da informação abrangidos pelo ECA Digital. O ecossistema de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação é dinâmico e continuamente marcado pelo surgimento de novas funcionalidades, modelos de negócio e formas de interação. Nesse contexto, **recomenda-se** que o Guia alerte para o fato de que não poder ser interpretado como uma classificação exaustiva dos serviços sujeitos às obrigações previstas na legislação, devendo privilegiar a análise das funcionalidades efetivamente desempenhadas, dos riscos associados e do contexto de utilização de cada serviço.

Além disso, é importante que o Guia também contemple categorias de serviços digitais utilizadas por crianças e adolescentes que oferecem baixo ou nenhum risco. Entre elas, podem ser mencionados conteúdos jornalísticos, serviços de repositórios de conhecimento, enciclopédias digitais, bibliotecas digitais, museus online, repositórios científicos, dentre outros.

Nesse sentido, **recomenda-se** que o Guia reconheça que determinados produtos e serviços de tecnologia da informação podem apresentar reduzido potencial de impacto sobre os direitos e interesses de crianças e adolescentes em razão de fatores como a ausência ou reduzida utilização de mecanismos de recomendação e perfilização, o baixo grau de circulação pública de conteúdos, a limitada interação social entre usuários ou a predominância de finalidades jornalísticas, informacionais, científicas, culturais, educacionais ou colaborativas.

Essa abordagem contribui para evitar tanto lacunas regulatórias quanto a equiparação indevida de categorias substancialmente distintas de serviços, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e aderência aos princípios de proporcionalidade e regulação baseada em risco previstos no ECA Digital e em seu regulamento.

### **3. Conceito de acesso provável**

Quanto à definição de acesso provável, o CGI.br reitera as contribuições anteriormente apresentadas no âmbito da Tomada de Subsídios sobre os conceitos previstos no ECA Digital<sup>26</sup>. Naquela oportunidade, o Comitê destacou a importância de esclarecer a relação entre os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei, de modo a promover maior segurança jurídica e previsibilidade na sua aplicação.

Em especial, o CGI.br ressaltou que o critério relativo à facilidade de acesso e utilização do produto ou serviço não deve ser considerado de forma isolada para caracterizar ou afastar a incidência do ECA Digital. Da mesma forma, recomenda-se que a avaliação dos requisitos legais observe abordagem compatível com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e com a lógica de proteção baseada em risco adotada pela legislação.

Nesse contexto, embora os critérios previstos no art. 1º, parágrafo único, devam ser analisados de forma conjunta, entende-se que a existência de riscos significativos à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes constitui elemento interpretativo de especial relevância para a avaliação do acesso provável, especialmente quando associada a evidências de utilização efetiva ou potencial do serviço por esse público.

Esperando que tais recomendações possam contribuir para o aprimoramento do Guia Orientativo, especialmente diante da necessidade de assegurar uma interpretação compatível com os objetivos de proteção integral previstos na legislação e com uma abordagem regulatória baseada em risco.

### **4. Conclusão**

A implementação do ECA Digital representa um avanço relevante para a promoção da proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ao mesmo tempo, sua efetividade depende da construção de interpretações e orientações regulatórias capazes de considerar a diversidade de produtos e serviços de tecnologia da

---

<sup>26</sup> COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **Contribuições do CGI.br para tomada de subsídios da ANPD a respeito do ECA Digital**. Disponível em: <https://cgi.br/publicacao/contribuicoes-do-cgi-br-para-tomada-de-subsidios-da-anpd-a-respeito-do-eca-digital/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

informação, as diferentes arquiteturas técnicas que compõem a Internet e os distintos níveis de risco associados às funcionalidades oferecidas por cada serviço.

Como exposto ao longo desta contribuição a aplicação uniforme de obrigações a serviços com características, modelos de governança, funcionalidades e riscos substancialmente distintos pode comprometer a efetividade das medidas de proteção previstas na legislação, gerar insegurança jurídica e produzir impactos indesejados sobre a inovação, a concorrência, a interoperabilidade e o funcionamento da Internet.

Nesse sentido, o CGI.br recomenda que o Guia Orientativo da ANPD adote interpretações compatíveis com a arquitetura aberta, interoperável e descentralizada da Internet, observando as especificidades dos diferentes fornecedores abrangidos pelo ECA Digital, bem como as diretrizes de proporcionalidade previstas no próprio marco legal e em seu regulamento. Mostra-se igualmente importante que as orientações considerem princípios relacionados à proteção de dados pessoais, minimização de dados, limitação de finalidade, segurança, transparência, interoperabilidade, prestação de contas e proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O CGI.br reitera seu compromisso institucional com a promoção de ambientes digitais mais seguros, inclusivos e adequados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como sua disposição em colaborar com a Agência Nacional de Proteção de Dados e demais autoridades competentes na implementação do ECA Digital. Nesse contexto, coloca-se à disposição para contribuir com futuras iniciativas regulatórias, debates técnicos, ações de capacitação, produção de evidências e pesquisas, além da formulação de orientações e boas práticas que auxiliem a construção de um ambiente digital compatível com a proteção de direitos, a inovação e os princípios que orientam a governança da Internet no Brasil.

Atenciosamente,



Hartmut Richard Glaser  
Secretário Executivo do CGI.br

Juliano Cappi  
Gerente de Assessoria



Assessora em Políticas Públicas  
Digitais